



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000146/95-46

Sessão : 22 de maio de 1996

Recurso : 98.487

Recorrente : FRANCISCO RODRIGUES MONTEIRO

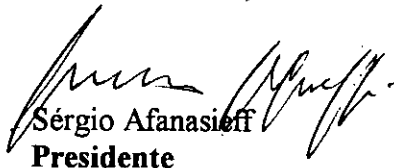
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

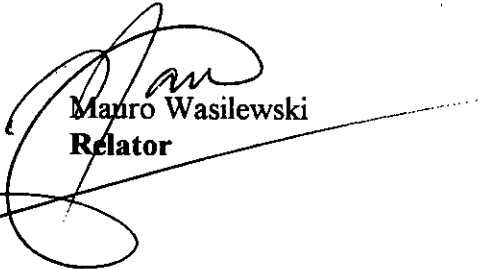
DILIGÊNCIA N.º 203-00.437

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FRANCISCO RODRIGUES MONTEIRO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1996


Sérgio Afanasiéff
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

/eal/CF/MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13637.000146/95-46
Diligência : 203-00.437

Recurso : 98.487
Recorrente : FRANCISCO RODRIGUES MONTEIRO

RELATÓRIO

Conforme Notificação de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de 133,88 UFIR, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Contribuições SENAR e Sindical Rural CNA, correspondentes ao exercício de 1994, do imóvel de sua propriedade denominado "Vargem do Saco", cadastrado no INCRA sob o Código 443 212 000 264 5, localizado no Município de Piedade do Rio Grande - MG.

Na tempestiva Impugnação de fls. 01, instruída com os Documentos de fls. 02/05 (Notificação de Lançamento, Parecer Técnico/EMATER-MG e Declaração Retificadora ITR/1994), o interessado alega que, na Declaração de ITR/1994, o VTN foi declarado com erro. Na nova Declaração de ITR foi feita a retificação do valor do imóvel e do VTN.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 12/16, julgou procedente o lançamento, resumindo seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 12 que se transcreve:

"IMPOSTO TERRITORIAL RURAL INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS - LANÇAMENTO RATIFICADO

O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância.

Lançamento procedente".

Insurgindo-se contra a decisão singular, o notificado recorre tempestivamente a este Conselho de Contribuintes, através do Documento de fls. 19, informando que os valores do imóvel e da terra nua foram superestimados, e, para provar o alegado, anexa Laudo Técnico emitido pelo Engenheiro Agrônomo da EMATER, após visita à propriedade (fls. 20).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000146/95-46

Diligência : 203-00.437

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Converto o julgamento do recurso em diligência para que o recorrente tome as seguintes providências:

1º - informar as razões das discrepâncias entre o Laudo de fls. 04 e o de fls. 20, eis que o signatário é o mesmo;

2º - esclarecer se os laudos são de responsabilidade da EMATER/MG, ou pessoal do engenheiro agrônomo signatário;

3º - caso os laudos sejam da EMATER, os mesmos deverão ser elaborados em papel timbrado ou carimbado, e com os números de controle;

4º - caso o laudo seja particular, do engenheiro agrônomo signatário, deverá ser apresentada a ART/CREA, devidamente quitada.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1996


MAURO WASILEWSKI